

JUSTIÇA & CIDADANIA

Ano III.
Nº 18
Agosto/2001

"O LIXO E O LUZÃO"



Procurador Geral da República
GERALDO BRINDIZI

MINISTÉRIO PÚBLICO contra a corrupção

Editorial: Os Mosqueteiros da Democracia

JUSTIÇA ARBITRAL

Dr. José Domingos Teixeira Neto

A criação do II Tribunal de Justiça Arbitral do Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei Federal nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, de autoria do Vice-presidente da República Dr. Marco Maciel presidido por Vicente Viterbo Fernandes Neto, veio preencher uma lacuna e atender aos anseios da sociedade.

No mundo moderno, já não cabe o gigantismo estatal. A demora na conclusão dos processos, o alto preço das custas judiciais e o assobreamento de todo o poder judiciário, estava a reclamar providências.

A Constituição de 1824, no seu art. 160, já determinava que "poderão as partes nomear

julgadores árbitros, cujas sentenças serão executadas sem recursos, se assim o convencionarem ambas as partes".

O código Civil Brasileiro de 1917, trouxe então uma "aberratio júris", os artigos 1.037 a 1.048 que tratava do compromisso, subordinava a arbitragem à homologação judicial. Isto representava um retrocesso, na medida em que as partes teriam de novamente submeter as decisões arbitrais à homologação judicial, o que na prática representava uma desnecessária repetição do que já fora decidido, obrigando as partes a percorrerem toda a tramitação processual.

Dai ter a Lei 9307/96 revogado não só a norma substantiva insita no Código Civil Brasileiro arts. 1.037 a 1.048, como também revogou a norma adjetiva contida no Código de Processo Civil arts. 1.072 a 1.102 no capítulo que tratava "Do Juízo Arbitral".

Trabalho que não tem a pretensão de esgotar o tema, mas tão somente o de enfocar os principais aspectos da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996.

Quando as partes maiores e capazes firmarem um contrato, sinalográfico ou bilateral, são elas livres para estipularem que eventuais divergências venham a ser decididas por arbitragem, abrindo mão do Judiciário. Trata-se de um foro de eleição.

No próprio contrato, as partes comprometem-se a solucionar impasses, através de um ou mais árbitros por eles indicados ou a serem indicados posteriormente. É a chamada cláusula compromissária.

Importante frisar que nos contratos de adesão, esta cláusula compromissária só terá eficácia se a iniciativa partir do aderente. Ela terá de ser escrita em negrito, com assinatura ou visto especial para esta cláusula, na forma da Lei 9307/96, art. 4º, par. 2º.

(da esquerda p/ direita) Des. Asdrubal Nascimento Lima - TJ - DF, Dr. José Domingos Teixeira Neto - Corregedor Geral do Tribunal Federal Arbitral, Ozanir de Lavor - Ex-presidente TRT - AL, e Dr. Vicente Viterbo Neto - Presidente do 2º TJ Arbitral - RJ na cerimônia de inauguração do 2º TJ Arbitral - RJ na Associação Brasileira de Imprensa.

Já o compromisso arbitral vem no bojo de uma divergência em face do contrato ou de alguma de suas cláusulas, quando as partes por si ou representadas por advogado, apresentam ao árbitro, ou aos árbitros, por escrito, o cerne da controvérsia, e comprometem-se a acatar a decisão arbitral.

Importante dizer, que à luz do art. 18 da Lei Federal nº 9307/96, o árbitro é juiz de fato e de direito. A sentença que ele proferir não fica sujeita à homologação pelo Poder Judiciário. Dela não cabe embargos de declaração. Cabe, no entanto pedido de esclarecimento aos árbitros, no prazo de cinco dias, quando houver na sentença arbitral obscuridade, dúvida, contradição ou omissão:

A sentença arbitral, produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial à luz do art. 584, III do CPC, com a modificação que lhe foi dada pela Lei nº 9.307/96.

Quando no contrato as partes elegerem o juízo arbitral, e depois de surgida a controvérsia, uma das partes não mais aceite a

cláusula compromissória procurando furtar-se ou apresentar infundada resistência, pode a outra parte convocá-la ao Tribunal Arbitral, por via postal ou por outro meio, desde que demonstre comprovação de recebimento.

Se ainda assim persistir a resistência, poderá ser citado para firmar compromisso perante o juiz de direito, em audiência previamente designada, ocasião em que o juiz tentará fazer com que as partes firmem o compromisso arbitral de comum acordo.

Caso não sobrevenha acordo, pode o juiz impor o compromisso arbitral por sentença, especificando o ponto ou os pontos controvértidos referentes ao contrato, nomeando árbitro(os), caso não tenham sido anteriormente indicados pelas partes.

Note-se que a sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral (artigo 7º, par. 7º). Importante ainda dizer que desta sentença cabe apelação a qual será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, I, do CPC).

Somente direitos patrimoniais disponíveis estão sujeitos à arbitragem. Os árbitros, sempre em número ímpar, podem ser particulares, órgãos arbitrais institucionais ou entidades especializadas. O Tribunal arbitral é a reunião dos árbitros, com presidente eleito por eles.

Cabe às partes escolher a arbitragem de dimílio ou a de equidade, com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes, ou nas regras internacionais de comércio.

Como qualquer processo, a arbitragem tem também seus procedimentos e trâmites estabelecidos neste caso pelas partes,

tendo por base as regras processuais comuns. Comporta depoimentos pessoais, ofício de testemunhas, diligências, perícias e todo o tipo de prova em direito admitidas.

Testemunha que se negue a comparecer, após regularmente notificada para audiência, poderá ser conduzida necessitando para isto de requerimento ao judiciário.

A revelia, no entanto, não impede a sentença arbitral, a qual constitui-se em título executivo judicial previsto no art. 584, III, do CPC, devendo ser prolatada no prazo máximo de seis meses, caso as partes não fixem prazo menor para que ela seja proferida.

A sentença arbitral só pode ser anulada através de ação ordinária, proposta no prazo máximo de 90 dias, alegando-se que houve nulidade de compromisso, impedimento do árbitro ou quaisquer dos vícios arrolados no art. 32 da Lei 9307/96.

É certo ainda que as nulidades da sentença arbitral podem ser arguidas nas execuções judiciais, através de embargos do devedor.

Entretanto, o poder judiciário, somente se aterá às nulidades. Não entrará no mérito da questão, já decidida no juizado arbitral.

Finalmente, o procedimento arbitral deve obedecer sempre ao princípio do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade arbitral e livre convencimento.



(da esquerda p/ direita) Des. Asdrubal Nascimento Lima - TJ - DF, Mir. Antônio Cortizzo - TST, Dr. Belarmino Vasconcelos - Vice-Pres. do 2º TJ Arbitral - RJ e Ozanir de Lavor - Ex-presidente do TRT - AL na sede do 2º TJ Arbitral - RJ



Ex Procurador-Geral da Previdência, advogado militante no Fórum do Rio de Janeiro e Corregedor Geral do Tribunal Federal Arbitral